



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000197/96-12
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.728
RECURSO Nº : 123.829
RECORRENTE : CIA. DE TECIDOS ALASKA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. I.I. TECIDOS DE FIOS DE
FILAMENTOS DE POLIÉSTER NÃO TEXTURIZADOS.
5407.72.00.

O produto "tecidos de fios, que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos de poliéster (com aproximadamente 67% de fios sintéticos de poliéster texturizados e 33% de fios sintéticos não texturizados), sem fios de borracha" classifica-se no código TEC 5407.72.00.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 123.829
ACÓRDÃO Nº : 301-30.728
RECORRENTE : CIA. DE TECIDOS ALASKA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

O relatório encontra-se descrito na Resolução nº 301-1.211, o qual leio em Sessão.

O processo retorna após ter sido cumprida a Resolução nº 301-1.211 com apresentação do laudo do INT anexado às fls.147/150.

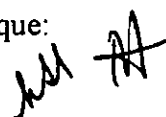
O ponto central do recurso é determinar se o produto importado como “tecidos de fios, que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos de poliéster (com aproximadamente 67% de fios sintéticos de poliéster texturizados e 33% de fios sintéticos não texturizados), sem fios de borracha”, classifica-se na posição TEC 5407.72.00 referente a “outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos”, conforme entendimento da Recorrente, ou se, na posição TEC 5407.60.00, referente a “outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de poliéster não texturizado”, adotada pela Fiscalização.

É importante ressaltar que a grande divergência entre os vários laudos solicitados se refere ao percentual de fios não texturizados nas análises emitidas, ou seja, enquanto dois laudos oficiais, no caso o do engenheiro técnico e o do LABANA confirmam ser o tecido composto exclusivamente de fios não texturizados um outro laudo oficial o do INT concorda com o laudo particular emitido pela FEI de que o percentual de fios não texturizados é de 32%.

Inicialmente, cumpre observar que a determinação do enquadramento de uma mercadoria na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria do Sistema Harmonizado NBM-SH, deverá ser sempre precedida de um conhecimento completo das características e propriedades desta mesma mercadoria.

Neste sentido, analisaremos os laudos técnicos constantes dos autos, e que somente após ter sido o produto em questão perfeitamente identificado é que procederemos à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação verificamos que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.829
ACÓRDÃO Nº : 301-30.728

1- O primeiro laudo do Engenheiro Técnico credenciado pela Receita Federal (fls. 13-v) assim concluiu:

“trata-se de tecidos de fios de filamentos de poliéster, caracterizando-se mais particularmente, como tecidos tintos constituídos **exclusivamente por fios de filamentos de poliéster não texturizados**, sem apresentar fios de borracha.” (grifo nosso).

Os dois laudos seguintes apresentam respostas a dois quesitos:

1º o tecido tem fios de filamentos de poliéster texturizados e não texturizados?

2º o tecido é constituído exclusivamente de fios de filamentos de poliéster não texturizados?

O laudo da Faculdade de Engenharia Industrial - FEI (fls. 72/73) assim respondeu aos quesitos:

“1º sim. Os fios de urdume são de filamentos de poliéster texturizados com a participação de 67,88% sobre a massa total e os fios de trama são de filamentos de poliéster não texturizados com a participação de 32,18 sobre a massa total do tecido”.

2º Não. Os fios de urdume são de filamentos de poliéster texturizados e os fios de trama são de filamentos de poliéster não texturizados”.

Já o LABANA assim respondeu:

“1º Não”.

2º Sim, trata-se de tecido constituído de fios de filamentos de poliéster não texturizados, com largura de 151 cm, gramatura de 176g/m, tinto na cor laranja, outro tecido contendo pelo menos 85% em peso, de filamentos de poliéster não texturizado, tecido de fios de filamentos sintéticos.”(grifo nosso)”.

Enquanto que o laudo emitido pelo INT, solicitado através da Resolução nº 301-1.211 respondeu que o percentual de fio não texturizado que apresenta o artigo em exame é de 32,61%.

Conforme se verifica, apesar da divergência entre os laudos sobre o percentual de fios não texturizados, são dois os laudos oficiais que atestam ser o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.829
ACÓRDÃO Nº : 301-30.728

tecido em análise constituído exclusivamente de fios não texturizados e que no meu entender serão estes laudos que devem ser adotados para identificação do produto em questão.

Assim é que, identificado o produto importado como “tecido constituído de fios de filamentos de poliéster não texturizados, com largura de 151 cm, gramatura de 176g/m, tinto na cor laranja”, passaremos a classificação do produto, com base na seguinte metodologia:

Inicialmente deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).”

No caso a interessada classifica o produto no código 5407.72.00, enquanto que o fisco pretende o código 5407.60.00.

Conforme se verifica, a posição 5407 é comum às partes, o ponto de discórdia se verifica a partir da determinação da subposição.

Com base na RGI nº 1, deve-se observar o texto das seguintes subposições:

5407.7 – Outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos.

5407.72.00 - tintos

5407.60.00 – outros tecidos, que contenham pelo menos 85% em peso de poliéster não texturizado.(grifei).

Evidentemente, e como bem defende o Fisco, que a subposição do produto em questão, estando identificado como tecido constituído de fios de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.829
ACÓRDÃO Nº : 301-30.728

filamentos de poliéster não texturizados, será a posição 5407.60.00 que contempla em seu texto "outros tecidos, que contenham pelo menos 85% em peso de poliéster **não texturizado**".

Desta forma, confirmado por dois laudos oficiais que a mercadoria importada é composta exclusivamente de fios não texturizados, está correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 5407.60.00, por força da Regra Geral de Interpretação Primeira RGI 1ª.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira

RECURSO Nº : 123.829
ACÓRDÃO Nº : 301-30.728

VOTO VENCEDOR

Discute-se neste processo a classificação tarifária do produto importado, descrito como “tecidos de fios, que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos de poliéster (com aproximadamente 67% de fios sintéticos de poliéster texturizados e 33% de fios sintéticos não texturizados), sem fios de borracha”, tendo o contribuinte adotado e defendido o código TEC 5407.72.00, destinado a “outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de filamentos sintéticos”, sendo que o Fisco entende deva ser classificado no código TEC 5407.60.00, referente a “outros tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de poliéster não texturizado”.

A ilustre relatora situou bem a controvérsia, informando que a divergência refere-se ao percentual de fios não texturizados, constando dos laudos oficiais, o do engenheiro técnico e o do LABANA que o produto é composto exclusivamente por fios não texturizados, ao passo que os laudos do INT e da FEI afirmam haver 32% de fios não texturizados.

Não concordo, no entanto, com as conclusões constantes de seu respeitável voto, pelas seguintes razões:

O argumento de que há dois laudos corroborando a posição do Fisco não me parece de peso sob o aspecto processual. O parecer de assistente técnico, emitido no curso do despacho aduaneiro de importação, serve apenas para dar suporte ao entendimento do Auditor incumbido do exame da mercadoria, não havendo sido considerado suficiente nem mesmo pelo Fisco para sustentar seu Auto de Infração, tanto que solicitou o laudo do LABANA. Temos, assim, no curso do processo apenas um laudo a favor da posição do Fisco.

Em segundo lugar, ainda que admitida a existência dos dois laudos, sua comparação com o laudo da Faculdade de Engenharia Industrial é matéria vencida, pela decisão constante da Resolução 301-1.211, desta Câmara, segundo a qual foi determinada a realização de nova análise do produto, a fim de solucionar a divergência, ou seja, concluiu esta Câmara ser necessário um laudo desempatador. Não se pode, desta forma, ressuscitar a controvérsia anterior e confrontar os “dois” laudos que fundamentam a posição do Fisco com os “dois” laudos que estão de acordo com o entendimento da recorrente. O laudo do INT é um laudo desempatador e somente seria admissível questionar essa condição probatória peculiar em função de seu conteúdo, o que não ocorre neste processo.

JMM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.829
ACÓRDÃO Nº : 301-30.728

Em terceiro lugar, porque se trata de matéria técnica, campo em que devem ser acatados os laudos e pareceres emitidos pelos especialistas nos diversos ramos do saber humano, não cabendo aos julgadores, diante de documentos conflitantes, analisar seu mérito e optar por uma das posições, admitindo-se somente busquem os aplicadores da lei fundamentos para seu entendimento nas provas constantes dos autos. Se conflitantes, determina-se a realização de um terceiro laudo ou providência similar e, salvo circunstâncias excepcionalíssimas, adotam-se as conclusões do laudo desempatador.

Em quarto lugar, porque o laudo do INT é incontroverso, conclusivo e fundamentado, não havendo razões que justifiquem não seja adotado como laudo desempatador. Conclui o INT tratar-se de tecido de filamento sintético texturizado, não contendo fios de borracha, com o percentual de 32,61% de fios não texturizados. Informa que os fios texturizados distinguem-se dos não texturizados pela presença de ondulações características, de pequenos anéis ou de filamentos menos retilíneos no fio, anexando fotos dos fios analisados.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.000197/96-12
Recurso nº: 123.829

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.728.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: